



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905 DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

AUTOR
DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO
GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Art. 1º Dê-se ao art. 33, da Medida Provisória nº 905 de 11 de novembro de 2019, que altera o § 3º, art. 18 da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973, as seguintes alterações:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei acarretarão a aplicação da multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto na hipótese do art. 13 desta Lei, em que será aplicada a multa prevista no inciso I do caput do art. 634-A da referida Consolidação.

§ 3º A Auditoria-Fiscal do Trabalho do Ministério da Economia exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional, observada a exigência da autorização prévia e expressa de que trata o art. 579 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do § 3º do art. 18 da Lei 5.889/1973 pretende apenas tornar mais



CD/19288.40845-37

claro o dispositivo, para que não restem dúvidas de que a competência para o exercício da atividade de que trata o preceito é da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

Realmente, da forma como está redigido o preceito (§3º do art. 18 da Lei nº 5.889/1973) na MP nº 905/2019, poderão surgir dúvidas a esse respeito, na medida em que foi utilizada uma expressão muito aberta (qual seja: “fiscalização do Ministério da Economia”) diante da enorme gama de atividades do Ministério da Economia.

A adequação redacional proposta busca atender, ainda, ao que consta do artigo 626, parágrafo único, da CLT, conforme alteração implementada pela mesma Medida Provisória.

Com efeito, a plena compreensão do sentido e do alcance dos dispositivos carreados na Medida Provisória nº 905/2019 não prescinde de sua análise à luz dos preceitos da Constituição Federal e das Convenções da OIT pertinentes, como também à luz dos demais dispositivos de igual hierarquia constantes do ordenamento jurídico pátrio, a fim de lhes conferir coerência sistêmica.

Nesse diapasão, o artigo 33 da Medida Provisória nº 905/2019, cujo teor alterou o artigo 18, § 3º, da Lei nº 5.589/73 para conferir à “fiscalização do Ministério da Economia” o mister de averiguar a regularidade do recolhimento da Contribuição Sindical Rural, deve ter seu sentido e alcance determinados a partir do cotejo entre o referido dispositivo e o artigo 11, VIII, da Lei nº 10.593/2002.

Diante da exposição de argumentos, contamos com o apoio dos Nobres colegas para sua aprovação.


DEPUTADO TÚLIO GADÊLHA

Brasília, 19 novembro de 2019.